



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1467009 - RS
(2014/0167917-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309**
RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ERESP 1.210.941/RS.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 1.210.941/RS, firmou o entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.009
- RS (2014/0167917-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, contra decisão de fls. 432/434, que não conheceu de seus embargos de divergência em razão do óbice previsto na Súmula 168/STJ, uma vez que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.210.941/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que o crédito presumido de IPI compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta a agravante, em resumo, que "o exame da matéria lançada no presente apelo especial comporta verdadeiro *distinguishing* em relação precedente paradigmático (EREsp nº 1.210.941/RS), porque embora a temática de fundo em ambos os casos se reporte à incidência do IRPJ e da CSLL sobre créditos presumidos de IPI, o acórdão deixou de tratar acerca da natureza jurídica desses créditos, se receita operacional ou não" (fl. 470).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Sem contrarrazões (fl. 481).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.009
- RS (2014/0167917-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ERESP 1.210.941/RS.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.210.941/RS, firmou o entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Cuida-se de embargos de divergência opostos por **Bianchini S/A Indústria, Comércio e Agricultura LTDA**, visando a uniformização da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte no tocante à incidência ou não do crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

A divergência jurisprudencial foi apresentada contra acórdão da Segunda Turma que entendeu que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da

Superior Tribunal de Justiça

Lei 9.393/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, restando assim ementado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

1. *O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.467.009/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/12/2014)

Como paradigma, foi colacionado o seguinte acórdão da Primeira Turma, proferido no sentido da não inclusão dos créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO FICTO (PRESUMIDO) DE IPI. ILEGITIMIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. *O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito.*

2. *A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior, inviabilizando o procedimento compensatório.*

3. *A se considerar como renda a parcela que apenas neutraliza a tributação relativa à operação interna, a fim de que ela não comprometa operações internacionais, as empresas brasileiras tentariam exportar tributos, em vez de produtos, em prejuízo da sua rentabilidade, da sua participação no mercado global ou, mais provavelmente, de ambos, cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico.*

4. *Tratando-se de inicial ajuizada já sob a vigência da LC 118/05, tem essa lei inteira aplicação, conforme se depreende do julgado no REsp 1.269.570/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC.*

5. *Recursos Especiais não providos.*

(REsp 1.210.941/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2014)

Efetivado juízo positivo de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 369/377, postulando o não conhecimento do recurso pela

Superior Tribunal de Justiça

ausência de demonstração da similitude fática, e, no mérito, o desprovimento dos embargos de divergência.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 386/388, manifestou-se pelo provimento dos referidos embargos de divergência.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Adiante, ressalte-se que, apesar de admitidos os embargos de divergência, o tema aqui tratado foi recentemente pacificado na Seção de Direito Público desta Corte.

*Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **EREsp 1.210.941/RS** (Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019, acórdão pendente de publicação), firmou o entendimento de que o crédito presumido de IPI compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

Na espécie, verifica-se que o acórdão embargado foi proferido em consonância com essa orientação, circunstância que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

ANTE O EXPOSTO, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se.

Acerca da alegada necessidade de se perquirir a natureza jurídica dos créditos de IPI, se receita operacional ou não, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos embargos de declaração no ERESP 1.210.941/RS, rejeitou a tese que a "natureza jurídica do crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/96, [...] possui consequências importantes em relação ao pleito da contribuinte" ao fundamento de que "foi eleita a tese segundo a qual a obtenção de crédito presumido pela contribuinte majorou o lucro tributável, fato que se amolda ao fato gerador do IRPJ e da CSLL".

Assim, tendo que o próprio acórdão paradigmático (EREsp 1.210.941/RS) afastado o necessidade de *distinguishing*, há de ser mantida a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EREsp 1.467.009 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/016791-71

Número de Origem:

50357314320124047100 RS-50357314320124047100

Sessão Virtual de 14/04/2021 a 20/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309

RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA DIREITO TRIBUTÁRIO - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309

RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de abril de 2021